



Apelação Cível nº 0018642-52.2015.8.19.0208

Origem: 5ª Vara Cível da Comarca do Méier

Embargos de Declaração

Embargante 1: André Oliveira Nogueira

2: Ana Cristina Alves Veneroni

Embargado: Sergio Antônio De Jesus Cataldo

Relatora: Desembargadora Marianna Fux

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Competência para apreciar, monocraticamente, estes embargos de declaração, em atenção ao que dispõe o artigo 1.024, § 2º, do CPC/15.
2. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição da decisão, supri-la de omissão ou corrigi-la quando houver erro material.
3. Este recurso é sede imprópria para manifestar o inconformismo com o julgado e obter a sua reforma, porque, salvo as hipóteses específicas estabelecidas nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nele não se devolve o exame da matéria.
4. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

André Oliveira Nogueira e Ana Cristina Alves Veneroni opuseram embargos de declaração (ID 570) contra decisão monocrática proferida por esta Relatora (ID 558) que conheceu do recurso de apelação interposto pelo ora embargado, Sergio Antônio De Jesus Cataldo, e deu-lhe provimento para anular a sentença, nos seguintes termos:

“Isso posto, na forma do art. 932 do CPC, CONHEÇO do recurso e DOU- LHE PROVIMENTO, para ANULAR o decisum, determinando-se o retorno dos autos à instância originária para regular trâmite da fase de cumprimento de sentença quanto honorários de sucumbência fixados na sentença de id 313, conforme artigos 523 e seguintes do CPC.”

Em suas razões recursais, os embargantes aduziram contradição e inobservância ao art. 98, § 3º, do CPC, na medida em que se encontra suspensa a exigibilidade do pagamento de honorários de sucumbência. Defendeu que a execução da quantia apenas será permitida se o credor comprovar a alteração da capacidade econômica da parte, não havendo falar em efeitos do alcance da decisão, já que a suspensão é determinada pelo próprio CPC.





Apelação Cível nº 0018642-52.2015.8.19.0208

Origem: 5ª Vara Cível da Comarca do Méier

Requeru o acolhimento de suas razões para que sejam sanados os vícios apontados, conferindo-se efeitos infringentes ao recurso para reformar integralmente o *decisum*.

É o relatório.

Ab initio, destaca-se a competência desta relatora para apreciar, monocraticamente, estes embargos de declaração, em atenção ao que dispõe o artigo 1.024, § 2º, do CPC/15, *in verbis*:

“Art. 1.024, § 2º - Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente”.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Não assiste razão à parte embargante.

O art. 1.022 do CPC/2015 aponta que são cabíveis os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material”

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição do julgado, supri-lo de omissão nele observada ou corrigir erro material. Portanto, são admissíveis, apenas, nas hipóteses previstas na lei.

Conforme consignado na decisão monocrática, o pedido de gratuidade foi realizado pelo ora embargante apenas em grau recursal, não havendo, portanto, suspensão da exigibilidade dos honorários arbitrados na sentença, nos termos dos artigos 98, § 3º e 99, § 1º do CPC, *in verbis*:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.”

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas





Apelação Cível nº 0018642-52.2015.8.19.0208

Origem: 5ª Vara Cível da Comarca do Méier

processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”

Confira-se trecho do *decisum* embargado, nesse sentido:

“Nos termos do art. 99, § 1º, do CPC, é possível o requerimento e deferimento da gratuidade de justiça a qualquer tempo, inclusive em sede de apelação, sendo certo que seus efeitos são ex nunc e, portanto, não alcançam atos pretéritos.

(...)

In casu, o pedido de gratuidade foi efetuado e deferido apenas em grau recursal, de modo que seus efeitos ex nunc, expressamente consignados no acórdão (id 355), não suspendem a exigibilidade dos honorários arbitrados em sentença.”

Assim, não há falar em contradição, eis que, sendo o deferimento do benefício com efeitos *ex nunc*, a suspensão de sua exigibilidade, prevista no art. 98, § 3º, do CPC, não abarca os honorários perseguidos pelo embargado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste TJRJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITO EX NUNC.

1. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.259.514/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.) (grifei)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECOLHIMENTO POSTERIOR DAS CUSTAS. PRECLUSÃO LÓGICA. CONFIGURAÇÃO. EFICÁCIA EX NUNC. RECURSO PROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido se manifesta de forma fundamentada sobre os pontos





Apelação Cível nº 0018642-52.2015.8.19.0208

Origem: 5ª Vara Cível da Comarca do Méier

essenciais da controvérsia, ainda que de modo contrário aos interesses da parte, não estando o julgador obrigado a rebater todos os argumentos suscitados.

2. O recolhimento voluntário das custas processuais configura ato incompatível com a declaração de hipossuficiência e enseja a preclusão lógica do pedido de gratuidade da justiça, conforme o princípio da boa-fé objetiva e a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

3. A concessão do benefício da gratuidade da justiça possui eficácia estritamente ex nunc, de modo que o deferimento em sede recursal não retroage para isentar a parte de encargos processuais vencidos ou de verbas de sucumbência fixadas em sentença anterior.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.209.349/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.) (grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO EFETIVA DE PATRONO DA PARTE VENCEDORA. AFASTAMENTO. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA GRATUIDADE EM SEDE RECURSAL. EFEITO EX NUNC. SÚMULA 83/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de apelação, reformou sentença para extinguir embargos à execução sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, mantendo a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais.

2. A parte recorrente alegou, preliminarmente, violação ao art. 1.022 do CPC, por omissão no acórdão recorrido quanto à inaplicabilidade do princípio da causalidade e à retroatividade da gratuidade de justiça prevista no art. 98, § 3º, do CPC. No mérito, sustentou contrariedade aos arts. 85, caput e § 10, e 98, § 3º, do CPC, argumentando que não houve atuação do advogado da parte vencedora e que a gratuidade de justiça deveria alcançar os honorários sucumbenciais fixados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão no acórdão recorrido quanto à inaplicabilidade do princípio da causalidade e à retroatividade da gratuidade de justiça; (ii) saber se é cabível a condenação em honorários sucumbenciais na ausência de atuação do advogado da parte vencedora; e (iii) saber se a gratuidade de justiça concedida em grau recursal possui efeitos retroativos para alcançar os honorários sucumbenciais fixados na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR





Apelação Cível nº 0018642-52.2015.8.19.0208

Origem: 5ª Vara Cível da Comarca do Méier

4. O acórdão recorrido não apresentou omissão quanto aos pontos suscitados, tendo fundamentado adequadamente a aplicação do princípio da causalidade e a inaplicabilidade da retroatividade da gratuidade de justiça, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

5. A condenação em honorários sucumbenciais pressupõe a atuação do advogado da parte vencedora. Na ausência de qualquer manifestação do advogado ao longo do feito, a fixação de honorários sucumbenciais configura enriquecimento sem causa, devendo ser afastada.

6. A gratuidade de justiça concedida em grau recursal não possui efeitos retroativos para alcançar os honorários sucumbenciais fixados na sentença, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido para afastar a condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Tese de julgamento:

1. A condenação em honorários sucumbenciais pressupõe a atuação do advogado da parte vencedora, sendo incabível sua fixação na ausência de qualquer manifestação do profissional ao longo do feito.

2. A gratuidade de justiça concedida em grau recursal não possui efeitos retroativos para alcançar os honorários sucumbenciais fixados na sentença.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, caput e § 10; 98, § 3º; 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.091.586/SE, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 05.03.2024; STJ, AgInt no AREsp 2.538.221/DF, Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11.11.2024; STJ, AREsp 2.606.301/RS, Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18.08.2025.

(REsp n. 2.172.589/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.) (grifei)

Apelação Cível. Ação de Divórcio Litigioso. Família. Processual Civil. Sentença que decreta a revelia da Ré e julga procedente a pretensão inaugural. Sucumbência da Requerida, condenada a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Irresignação defensiva adstrita à análise da gratuidade de justiça. Preliminar. Benesse deferida tão somente para o processamento e julgamento do recurso em foco. Não extensão para despesas havidas, até o momento, com a movimentação da máquina judiciária em 1ª instância, tampouco aquelas decorrentes da sucumbência. Mérito. Demandada que, regularmente citada, não anexou aos autos qualquer manifestação. **Pleito de gratuidade apresentado apenas em sede de Apelação. Jurisprudência consolidada no âmbito do Insigne Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, conquanto o benefício possa, de fato, ser requerido**





Apelação Cível nº 0018642-52.2015.8.19.0208

Origem: 5ª Vara Cível da Comarca do Méier

qualquer tempo (art. 99, §1º, do CPC), sua concessão produzirá efeitos ex nunc e não retroagirá para abarcar atos pretéritos, não suspendendo a exigibilidade de despesas e honorários já arbitrados. Arestos. Requerida validamente citada no curso do feito. Plena ciência da existência do processo e de sua condenação em sucumbência. Inexistência de particularidades, in concreto, que justifiquem um distinguishing em relação à jurisprudência assentada da Ínclita Corte Cidadã. Alegação de desconhecimento da lei que não pode servir de amparo à pretensão ventilada pela defesa. Honorários recursais. Aplicabilidade. Art. 85, §11, do CPC. Manutenção integral do decisum que se impõe. Conhecimento e desprovemento do recurso.(0814345-55.2025.8.19.0066 – APELAÇÃO - Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 07/05/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL) (grifei)

Ausente, portanto, o vício no *decisum* embargado, o qual restou devidamente fundamentado, em observância à jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, em atenção ao art. 489, § 1º, do CPC e art. 93, IX, da CRFB/1988.

Na verdade, pretende a parte embargante a atribuição de efeitos infringentes ou modificativos, com a reapreciação do que foi decidido, o que pode alterar o conteúdo decisório, contudo, os presentes recursos não se mostram como instrumentos adequados para rediscutir a decisão impugnada, razão pela qual não merecem prosperar.

Isso posto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **MARIANNA FUX**
Relatora